



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.451-D, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. PAULO FERNANDO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-

Art.24-K – Fica vedado aos entes federativos utilizar Lei específica para aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a presente Lei integralmente, deixando de garantir a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, dentre várias inovações, criou o Sistema de Proteção Social dos Militares, garantindo-lhes diversos direitos, dentre os quais, podemos citar como mais importante, a garantia da paridade e integralidade dos vencimentos.

Contudo, de forma cruel, alguns Estados vêm aplicando apenas a parte referente às alíquotas previdenciárias previstas na supramencionada Lei, sem, contudo, garantir a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA – PL/PB**

Apresentação: 27/03/2023 19:57:42.787 - MESA

PL n.1451/2023

Integralidade e Paridade assegurada na Legislação, no artigo 24-A, inc. I, alínea “a” e inc. III da Lei 13.954/2019.

Este fato vem gerando grandes prejuízos aos Militares Estaduais reformados, à exemplo do que acontece no Estado da Paraíba, que, os militares, além de perder mais de 45% dos vencimentos quando vão para inatividade, agora pagam uma alíquota previdenciária, conforme dispõe a Lei Federal.

No entanto, os entes federativos apenas fazem o que lhes convém, pois a Lei 13.954/2019, garante ao Militar Estadual a Integralidade e Paridade, sendo esse fato totalmente ignorado. Outro fato que também é ignorado é a obrigatoriedade do pagamento aos militares exclusivamente por subsídio, conforme preceitua o artigo 144, §9º, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 144 estabelece que “a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39”.

Sendo assim, os Estados brasileiros, de forma seletiva, estão aplicando a legislação que melhor lhes convém, incluindo aos vencimentos dos servidores militares inativos uma alíquota previdenciária (alegando cumprir o que determinava a Lei Federal), mas se afastam da obrigatoriedade de cumprir a Lei na íntegra, deixando de garantir a integralidade e paridade dos vencimentos, propositalmente, bem como descumprem de forma direta um postulado constitucional que garante aos militares estaduais o pagamento exclusivamente por subsídio.

A inclusão do artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, irá garantir proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária, sem que estejam cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)**

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 24, 24-K	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei13954-16-dezembro-2019-789591-norma-pl.html

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 1451, DE 2023

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que estejam cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que estejam cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio”.

O artigo 1º dispõe que a Lei nº 13.954 de 2019 passa a vigorar acrescida do art. 24-K, que prevê a vedação de aplicação da alíquota previdenciária aos militares inativos por parte dos entes federativos que não cumpram com os direitos de integralidade e paridade dos vencimentos, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em



regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando garantir o fiel cumprimento da lei para assegurar os direitos dos militares dos Estados e do Distrito Federal inativos, previstos no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Na justificação da presente proposição, o Autor descreve que alguns estados da federação estão atuando em desconformidade com as previsões legais destinadas a garantir alguns direitos aos militares, a exemplo da integralidade e paridade.

Vejamos o disposto no Decreto-Lei nº 667 de 1969, que sofreu alterações pela Lei nº 13.964 de 2019:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou



em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

(...)

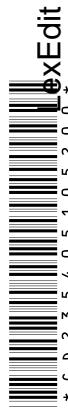
Nesse sentido, o Autor destaca que o descumprimento das normas por parte de alguns estados-membros gera grandes prejuízos aos Militares Estaduais reformados, citando o exemplo do que ocorre no Estado da Paraíba, em que os militares, além de perderem mais de 45% dos vencimentos quando vão para a inatividade, ainda precisam pagar uma alíquota previdenciária prevista em Lei Federal.

Por fim, o Deputado Cabo Gilberto Silva afirma que alguns estados-membros também estão desrespeitando o §4º do art. 39 e o §9º do art. 144, ambos da Constituição Federal de 1988, que estabelecem que os militares serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

Pois bem. No que tange ao mérito, concordamos com o Autor deste Projeto, uma vez que a legislação deve ser aplicada em sua totalidade, e não apenas as disposições que são convenientes aos entes federativos.

Outrossim, para que haja melhor adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, realizamos uma modificação no texto do art. 24-K, a ser inserido no Decreto-Lei nº 667/1969, com vistas a facilitar a interpretação pelo aplicador da lei.

Além disso, o art. 24-K deve ser inserido no bojo do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências, e não na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, uma vez que se trata de legislação alteradora.



Vale destacar que o Decreto-Lei nº 667 de 1969 foi recepcionado pela Carta de República de 1988 com status de lei ordinária, sendo possível, portanto, a alteração legislativa dessa espécie normativa.

No que diz respeito aos demais aspectos a serem analisados, entendemos que estes ficam a critério da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, bem como da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



LexEdit



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1451, DE 2023

Inclui o artigo 24-K no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer aos entes federativos a vedação da aplicação, por lei específica, das disposições do art. 24-C, sem que sejam garantidos aos militares e pensionistas os direitos constantes nos arts. 24-A e 24-B do Decreto-Lei em comento, bem como o previsto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 24-K – Fica vedado aos entes federativos, por lei específica, aplicar as disposições do art. 24-C, sem que sejam garantidos aos militares e pensionistas os direitos constantes nos arts. 24-A e 24-B desta lei, bem como o previsto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 02/08/2023 15:38:53.797 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL1451/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.451/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235483820700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.451, de 2023

Inclui o artigo 24-K no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer aos entes federativos a vedação da aplicação, por lei específica, das disposições do art. 24-C, sem que sejam garantidos aos militares e pensionistas os direitos constantes nos arts. 24-A e 24-B do Decreto-Lei em comento, bem como o previsto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 24-K – Fica vedado aos entes federativos, por lei específica, aplicar as disposições do art. 24-C, sem que sejam garantidos aos militares e pensionistas os direitos constantes nos arts. 24-A e 24-B desta lei, bem como o previsto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 02/08/2023 15:36:15.787 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1451/2023

SBT-A n.1



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1451, DE 2023.

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio.

Autor:Deputado Cabo Gilberto Silva

Relator:Deputado Prof. Paulo Fernando

I - RELATÓRIO

O PL nº 1451/2023, do Deputado Cabo Gilberto Silva, altera a lei nº 13.954 de 2019, visando incluir na supramencionada legislação o artigo 24-K, “para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio”.

Na Justificação, o ilustre Autor explica que os Estados brasileiros, de forma seletiva, estão aplicando a legislação que melhor lhes convém, incluindo aos vencimentos dos servidores militares inativos, alíquota previdenciária estabelecida pela lei nº 13.954/2019, mas se afastam da obrigatoriedade de cumprir a integralidade e paridade dos vencimentos, conforme estabelece a mesma legislação, bem como vem descumprindo o postulado constitucional que garante aos militares estaduais o pagamento exclusivamente por subsídio.

Apresentado em 27/03/2023, foi distribuído no dia 11/05/2023 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta foi relatada pelo Dep. Paulo Bilynskyj, que proferiu parecer pela aprovação do Projeto



* C D 2 3 3 5 7 4 9 8 9 9 0 0 *

de Lei, na forma do substitutivo apresentado. O projeto foi aprovado pela CSPCCO no dia 01 de agosto de 2023.

Designado Relator em 30/11/2023, cumprimos agora o honroso dever, destacando que encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “assuntos relativos à previdência em geral”, nos termos do disposto no art. 32, inciso XXIX, alínea ‘a’ do RICD, que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de garantir que os entes federativos estaduais cumpram o que determina a lei nº 13.954 de 2019, que garante a integralidade e paridade dos vencimentos entre ativos e inativos, citando o exemplo do que ocorre no Estado da Paraíba, em que os militares, além de perderem mais de 45% dos vencimentos quando passam para inatividade, ainda precisam pagar alíquota previdenciária prevista em Lei Federal.

Para isso, o autor sugere a proibição da incidência da alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que os entes federativos estaduais estejam cumprindo o que preceitua a lei nº 13.954 de 2019, que garante a integralidade e paridade dos vencimentos entre ativos e inativos.

O enfoque deste parecer consiste em analisar o mérito segundo a vocação temática da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

A esse respeito, impende destacar que concordamos com o Autor do Projeto, vez que o conteúdo da lei nº 13.954/2019 deve ser aplicada em sua totalidade, e não apenas as disposições que são convenientes aos entes federativos.

O presente projeto de lei, da forma que foi apresentado, cria uma ampla margem para isenções previdenciárias, indo de encontro com o princípio da isonomia, que exige o tratamento equitativo entre as pessoas independentemente de seu gênero, devendo ser observado em âmbito público.

Destarte, com o objetivo de trazer mais equidade ao projeto e viabilizar sua aprovação nesta comissão, bem como nas comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, revela-se necessário a implementação de algumas modificações.



* C D 2 3 3 5 7 4 9 8 9 9 0 0 *

Inicialmente, impende frisar que o autor do projeto de lei, Dep. Cabo Gilberto Silva, buscou trazer justiça social, com o desígnio de fazer com que todos os Estados Federados, cumpram na integralidade a lei nº 13.954/2019.

Buscando reparar os danos que os militares estaduais vêm sofrendo com a nova alíquota previdenciária, aplicada pela lei nº 13.954/2019, o autor do projeto propôs proibir que os Entes Federativos Estaduais descontassem as novas alíquotas, enquanto não cumpram o dispositivo legal que garante aos militares a integralidade e paridade, bem como o pagamento exclusivamente por subsídio.

Ocorre que, **antes da promulgação da lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019** que alterou a lei nº 6.880 de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, **os reformados e pensionistas não suportavam qualquer desconto de contribuição previdenciária.**

Entretanto, após a vigência da supramencionada lei, os descontos para reformados e pensionistas onerou o orçamento desses valorosos profissionais, causando graves prejuízos financeiros.

Desta forma, com desígnio de reduzir os danos, mas não tirando os olhos da necessária contribuição que todos brasileiros devem dar para a reforma da previdência, é necessário realizar uma readequação das cobranças das alíquotas previdenciárias, em relação aos militares e pensionistas militares, de modo a trazer justiça a estes servidores, que de forma abrupta, tiveram uma drástica diminuição em seus vencimentos.

Vale salientar que o efetivo das forças auxiliares, que seguiram está lei, recebem baixos salários em vários Estados do Brasil, passando a sofrer graves danos financeiros com os descontos estabelecidos pela lei nº 13.954/2019.

Importante destacar que os militares estaduais não possuem amparo de um sistema de saúde próprio como desprendido as forças armadas, tendo a maioria dos militares estaduais que arcarem com seus planos particulares, quando possível.

Por fim, impende frisar que os militares já deram sua contribuição quando passaram a ter que cumprir mais 05 (cinco) anos de efetivo serviço, antes de passarem para reserva/inatividade.

Nesse sentido, é medida da mais lídima justiça que a cobrança da alíquota previdenciária dos militares na inatividade, bem como as pensões militares, incida apenas sobre a quota-parte do valor que exceda o teto do RGPS, previsto na lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 e seus desdobramentos.



* C D 2 3 3 5 7 4 9 8 9 9 0 0 *

Ademais, para que haja uma melhor adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, surgiu a necessidade de modificar o texto, bem como a legislação que será alterada.

A lei nº 3.765, de 04 de maio 1960, que dispõe sobre Pensões Militares, guarda uma maior pertinência temática com o conteúdo que o Deputado, autor do projeto, almeja modificar.

Portanto, alterar o artigo 3-A da supramencionada legislação, mostra-se como um caminho mais assertivo para alcançar os fins almejados pelo autor da propositura.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1451, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala das comissões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



* C D 2 2 3 3 5 7 4 9 8 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1451, DE 2023

Modifica o art. 3º-A da lei 3.765, de 04 de maio 1960 para incidir as alíquotas previdenciárias apenas sobre o valor que exceder o teto do RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica o *caput* do art. 3º-A da lei 3.765, de 04 de maio 1960, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º- A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-partes percebida a título de pensão militar, que ultrapassem o teto proposto pela lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 - RGPS.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



* C D 2 3 3 5 7 4 9 8 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 22/12/2023 15:52:55.753 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 1451/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.451/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvio Antonio, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Zacharias Calil, Meire Serafim e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



* C D 2 2 3 9 9 6 7 8 9 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1451, DE 2023**

Modifica o art. 3º-A da lei 3.765, de 04 de maio 1960 para incidir as alíquotas previdenciárias apenas sobre o valor que exceder o teto do RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica o *caput* do art. 3º-A da lei 3.765, de 04 de maio 1960, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º- A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar, que ultrapassem o teto proposto pela lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 - RGPS.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 20 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

Apresentação: 22/12/2023 15:52:50.597 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1451/2023

SBT-A n.1





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2023

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CABO GILBERTO SILVA, inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio.

O Autor explica que alguns Estados brasileiros, de forma seletiva, estão aplicando a legislação que melhor lhes convém, incluindo aos vencimentos dos servidores militares inativos, alíquota previdenciária estabelecida pela lei nº 13.954/2019, mas se afastam da obrigatoriedade de cumprir a integralidade e paridade dos vencimentos, conforme estabelece a



* C D 2 4 5 7 9 2 2 1 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 26/11/2024 18:43:48:240 - CFT
PRL 3 CFT => PL 1451/2023

PRL n.3

mesma legislação, bem como vêm descumprindo o postulado constitucional que garante aos militares estaduais o pagamento exclusivamente por subsídio.

O projeto tramita no regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, foi aprovado na forma de Substitutivo. Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição também foi aprovada na forma de um segundo Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Adequação Orçamentária e Financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 4 5 7 9 2 2 1 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 26/11/2024 18:43:48:240 - CFT
PRL 3 CFT => PL 1451/2023

PRL n.3

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, tendo em vista que tão somente determina o cumprimento integral da Lei nº 13.954/2019. O mesmo se aplica ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Por outro lado, o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família apresenta aumento de despesa continuada tanto para a União quanto para todos os Estados e o Distrito Federal tento em vista estabelecer que a contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-partes percebida a título de pensão militar, que ultrapassem o teto proposto pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Portanto, o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família gera gastos que se



* C D 2 4 5 7 9 2 2 1 1 7 0 0 *





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 26/11/2024 18:43:48 - CFT
PRL 3 CFT => PL 1451/2023

PRL n.3

enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infra legais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 26/11/2024 18:43:48:240 - CFT
PRL 3 CFT => PL 1451/2023

PRL n.3

receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, bem como do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

II.2 – Mérito

Em relação ao mérito, observamos que a preocupação do nobre Autor da matéria foi, desde o início, vedar que Estados instituíssem alíquotas previdenciárias diferenciadas para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar.

Em função disso, consideramos que se faz necessário unicamente modificar o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de prever que incide contribuição, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sobre a parcela da remuneração desses militares inativos e de seus pensionistas, que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



* C D 2 4 5 7 9 2 2 1 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 26/11/2024 18:43:48:240 - CFT
PRL 3 CFT => PL 1451/2023

PRL n.3

Por essa razão, elaboramos um Substitutivo que ora trazemos à apreciação deste Colegiado e, que, no nosso entender, sana o problema apontando como fundamento da apresentação do Projeto de Lei.

II.3 – Conclusão do Voto

Em conclusão, votamos:

- a) pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;
- b) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não cabendo manifestação quanto ao seu mérito; e
- c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



* C D 2 4 5 7 9 2 2 1 1 7 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2023.

Altera o art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor que incide contribuição, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sobre a parcela da remuneração desses militares, inativos e de seus pensionistas, que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e revoga o § 2º do referido artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 3º ao art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor que a contribuição, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá incidir apenas sobre a parcela da remuneração desses militares, inativos e de seus pensionistas que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e revoga o § 2º do referido artigo.

Art. 2º O art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.24-C.

§ 3º A contribuição de que trata o caput poderá incidir apenas sobre a parcela da remuneração que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 26/11/2024 18:43:48-240 - CFT
PRL 3 CFT => PL 1451/2023

PRL n.3

previamente identificada a fonte de compensação de recursos.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



* C D 2 2 4 5 7 9 2 2 1 1 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.451/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.451/2023, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sidney Leite, AJ Albuquerque, Capitão Alberto Neto, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, João Carlos Bacelar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Socorro Neri e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 29/11/2024 13:58:46:457 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 1451/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2023

Altera o art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor que incide contribuição, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sobre a parcela da remuneração desses militares, inativos e de seus pensionistas, que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e revoga o § 2º do referido artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 3º ao art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor que a contribuição, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá incidir apenas sobre a parcela da remuneração desses militares, inativos e de seus pensionistas que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e revoga o § 2º do referido artigo.

Art. 2º O art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.24-C.

.....
§ 3º A contribuição de que trata o caput poderá incidir apenas sobre a parcela da remuneração que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº



* C D 2 4 2 6 2 8 2 0 3 6 0 0 *

8.213, de 24 de julho de 1991, desde que previamente identificada a fonte de compensação de recursos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente



* C D 2 4 2 6 2 8 2 0 3 6 0 0 *





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2023

Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, de autoria do nobre Deputado Cabo Gilberto Silva. A proposição original visa a coibir que os entes federativos apliquem a alíquota de contribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares sem a correspondente e integral observância das normas gerais de paridade e integralidade remuneratória.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 8 8 6 9 3 6 1 5 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Apresentação: 11/11/2025 18:57:01.250 - CCJC
PRL 6 CCJC => PL 1451/2023

PRL n.6

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 26/06/2023, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), pela aprovação, com substitutivo e, em 01/08/2023, aprovado o parecer. O parecer aprovado corrigiu vício de técnica legislativa, direcionando a alteração para o Decreto-Lei nº 667, de 1969, por meio de um primeiro Substitutivo.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 21/12/2023, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Prof. Paulo Fernando (REPUBLIC-DF), pela aprovação, com substitutivo e, em 21/12/2023, aprovado o parecer. Esse segundo Substitutivo alterou o mérito da proposição, estabelecendo que a contribuição de inativos e pensionistas incidiria apenas sobre a parcela que excedesse o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 26/11/2024, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Capitão Alberto Neto (PL-AM), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.451/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.451/2023, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, em 27/11/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui proposições apensadas e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 8 8 6 9 3 6 1 5 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

1. Da Competência da Comissão

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, do RICD, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Casa. A análise que se segue, portanto, cinge-se a esses aspectos, sem adentrar o mérito das opções de política legislativa.

Nesse sentido, a presente análise recai sobre o Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, e os três Substitutivos aprovados nas comissões que nos antecederam. Ressalte-se que o exame a ser realizado não se restringe a um juízo binário de admissibilidade, mas abrange a prerrogativa e o dever desta Comissão de exercer sua competência corretiva, a fim de zelar pela higidez do ordenamento jurídico e pela qualidade da produção normativa. Quando identificados vícios de natureza constitucional ou jurídica, é função precípua desta Comissão propor os saneamentos indispensáveis para garantir que a deliberação final do Poder Legislativo se dê sobre um texto juridicamente hígido e tecnicamente adequado.

2. Da Análise de Admissibilidade

Em linhas gerais, o Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, e os Substitutivos aprovados nas comissões de mérito são constitucionais, dotados de juridicidade e observam a boa técnica legislativa, desde que sanadas impropriedades normativas que, se não corrigidas, podem comprometer sua



* C D 2 5 8 8 6 9 3 6 1 5 0 0 *



plena validade e legitimidade normativa. Passa-se à análise pormenorizada desses aspectos.

2.1. Constitucionalidade Formal

A proposição e seus substitutivos inserem-se na competência da União para editar "normas gerais" sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares", conforme o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, e o veículo legislativo (projeto de lei ordinária) é adequado para alterar o Decreto-Lei nº 667, de 1969, que possui status de lei ordinária.

Embora a matéria tangencie a autonomia dos entes federados, a proposição não avança sobre os limites constitucionais delineados na Carta Magna, uma vez que busca modular a aplicação de normas gerais federais, matéria afeta à competência da União. A questão, como se verá, reside no aprimoramento do texto para que ele se harmonize plenamente com o sistema constitucional.

2.2. Da Constitucionalidade Material

O Substitutivo aprovado na CFT propõe a seguinte redação para o art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969:

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

(...).

§ 3º A contribuição de que trata o caput poderá incidir apenas sobre a parcela da remuneração que exceder o teto de





benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (...), desde que previamente identificada a fonte de compensação de recursos."

A redação, como posta, gera uma antinomia jurídica com potencial violação a princípios constitucionais. O *caput* estabelece uma regra que pretende ser geral e cogente: a contribuição incide sobre a "totalidade da remuneração" dos militares, incluindo os "inativos". O § 3º, por sua vez, cria uma regra supostamente especial e facultativa para os mesmos inativos, permitindo que a contribuição incida apenas sobre o valor que excede o teto do RGPS.

Essa duplicidade de regimes aplicáveis ao mesmo sujeito (o militar inativo) cria uma ambiguidade que atenta contra o princípio da **segurança jurídica**, um dos pilares do Estado de Direito. A norma não deixa claro se o § 3º é uma exceção obrigatória ou uma faculdade do ente federativo, gerando incerteza tanto para o administrador público quanto para o militar.

Ademais, tal contradição pode ensejar violação ao **princípio da isonomia** (art. 5º, *caput*, CF), ao permitir que Estados distintos apliquem critérios de contribuição diferentes para militares inativos em situações idênticas, sem um critério objetivo para tanto, deixando a definição do regime aplicável ao arbítrio de quem exerce o poder político no momento, o que pode dar ensejo à utilização dessa faculdade como instrumento político para fins eleitorais ou não republicanos.

A redação atual também abre margem para ofensa à **vedação ao confisco** (art. 150, IV, CF), pois a aplicação da regra mais gravosa do *caput* (totalidade da remuneração) a um militar inativo, quando o próprio legislador reconhece a possibilidade de uma base de cálculo mais razoável (§ 3º), pode configurar uma tributação com efeito confiscatório.

Para que a norma se adeque materialmente à Constituição, é imperativo que a regra geral e a regra especial sejam claramente delimitadas, eliminando a contradição e assegurando tratamento isonômico e razoável.



* C D 2 5 8 8 6 9 3 6 1 5 0 0 *



2.3. Da Juridicidade

Segundo a doutrina¹, a juridicidade designa basicamente duas acepções: a primeira diz respeito à adequação da proposição aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, à própria Constituição. Nessa acepção, incluem-se ainda os pressupostos de generalidade, abstração e inovação da ordem jurídica.

Um segundo sentido da juridicidade de uma proposição diz respeito à razoabilidade, à coerência lógica e à possibilidade de conformação com o direito posto. Assim, se uma proposição contém elementos ilógicos, irrazoáveis ou que afrontam o bom senso, deverá ser qualificada como injurídica.

Em suma, uma proposição, para ser considerada jurídica, deve ser apta a inovar o ordenamento de forma clara, coerente e eficaz, respeitando os princípios gerais do direito. O texto aprovado na CFT, ao conter antinomia entre o *caput* e o § 3º, falha em preencher esses requisitos.

A contradição normativa viola o princípio geral de que a lei não deve conter disposições inconciliáveis. Com efeito, o princípio de que norma especial derroga norma geral (*lex specialis derogat legi generali*) não é apto a resolver a antinomia normativa, haja vista que há no caso a coexistência de duas regras distintas para o mesmo destinatário, sem um critério claro de aplicação. Essa situação compromete a **coercitividade** da norma, pois torna dúbia a obrigação a ser cumprida.

Como dito, a proposição, para ser dotada de plena juridicidade, também deve possuir **generalidade, abstração e clareza**, atributos que ficam prejudicados pela redação atual. O saneamento do texto é, portanto, uma medida que visa a restaurar a **coerência interna** da norma, tornando-a apta a se integrar ao ordenamento jurídico sem gerar insegurança ou conflitos interpretativos.

¹ AZEVEDO, Luiz Henrique Caselli de. O Controle Legislativo de Constitucionalidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001. p.46.



* C D 2 5 8 8 6 9 3 6 1 5 0 0 *



2.4. Da Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, revela que o texto do Substitutivo da CFT infringe preceitos fundamentais de redação normativa. O art. 11 da referida lei complementar determina que as disposições normativas sejam redigidas com **clareza, precisão e ordem lógica**.

A contradição entre o *caput* do art. 24-C, que inclui os "inativos" na regra geral, e o § 3º, que lhes destina uma regra especial, representa uma falha manifesta de ordem lógica e de precisão. A boa técnica legislativa exige que o enunciado da regra geral (*caput*) seja harmônico com suas exceções ou especificações (parágrafos).

A correção proposta – suprimir a menção aos "inativos" do *caput* e especificar que o § 3º se aplica a eles – é um ajuste de técnica legislativa indispensável. Tal modificação não altera o mérito da decisão política tomada pela CFT, que foi a de criar um regime contributivo específico para os inativos. Pelo contrário, a alteração visa a dar clareza e eficácia a essa mesma decisão, expurgando do texto a contradição que o vicia.

3. Da Necessidade e da Natureza do Substitutivo Saneador

Repõe-se, que a correção dessa antinomia materializa-se como um **ajuste técnico indispensável para sanar uma inconstitucionalidade e uma injuridicidade latentes**. A função desta CCJC, nos termos do art. 54 do RICD, não é meramente chancelar ou rejeitar, mas zelar pela higidez do texto legal.

O mérito da proposição, consolidado na CFT após acordo parlamentar, é claro: estabelecer uma regra geral para os ativos e uma regra



* CD258869361500 *



específica e mais benéfica para os inativos. O vício é puramente de redação e de técnica legislativa, que acabou por gerar uma contradição jurídica.

O substitutivo saneador que se propõe a seguir realiza dois ajustes para resolver a questão:

- 1. Clarifica a redação do § 3º, tornando-o a regra aplicável apenas aos inativos:** o texto legislativo produzido por esta Comissão de Justiça deve ser claro, isento de dúvidas, sobre quem é o destinatário da norma, no caso, a categoria dos inativos. Além disso, deve ser resolvida a antinomia entre a regra cogente e a facultativa. A solução, que também envolve o princípio da isonomia, passa pela substituição do comando “poderá” por “deverá”, com o fim de afastar a facultatividade na aplicação da regra.
- 2. Compatibiliza o art. 1º do Substitutivo adotado pela CFT com o art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, mediante a supressão da referência aos “inativos” do caput do art. 24-C:** o art. 1º do Substitutivo adotado pela CFT que nos termos da Lei Complementar nº 95/1998 tem o propósito de indicar o objeto e o âmbito de aplicação da lei², deixa claro que a contribuição de que trata a norma incidirá apenas sobre a parcela da remuneração dos inativos. Tal constatação decorre do trecho “poderá incidir apenas sobre a parcela da remuneração desses militares, inativos e de seus pensionistas”. Apesar do lapso gramatical no emprego da vírgula, percebe-se a regra não inclui os “ativos”. Aliás, convém ressaltar, é justamente essa a ideia original do projeto e que foi mantida na CFT.

Ocorre que o caput do art. 24-C do DL nº 667/1969, cuja redação em vigor foi mantida na íntegra no Substitutivo (pelo uso da linha pontilhada), faz referência tanto aos “ativos”, quanto aos “inativos”. Não há dúvida de que se trata de um lapso manifesto, haja vista que o art. 1º deixa claro o objetivo da proposição: criar uma regra específica para os

² Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – art. 7º - O primeiro artigo do texto indicará o **objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação**, observados os seguintes princípios: (...)



* C D 2 5 8 8 6 9 3 6 1 5 0 0 *



inativos, mediante o acréscimo do § 3º, e manter a regra geral para os ativos.

A correção, portanto, passa por manter a regra geral de contribuição sobre a totalidade da remuneração para os ativos e a regra específica, mais benéfica, aos inativos e seus pensionistas.

Faz-se necessário, então, trazer ao texto proposto a redação vigente do art. 24-C, suprimindo-se a referência aos “inativos” e aos “seus pensionistas”.

Cumpre ressaltar que essas alterações não inovam o mérito da proposição. Ao contrário, ela o preserva e o torna juridicamente viável, expurgando a contradição que o tornava inconstitucional e inexequível. Trata-se, portanto, de um ato de saneamento, perfeitamente alinhado à competência desta Comissão.

4. Conclusão do Voto

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Subemenda Substitutiva saneadora em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



* C D 2 5 8 8 6 9 3 6 1 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.451/2023

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 3º ao art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor que a contribuição, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, deverá incidir apenas sobre a parcela da remuneração desses militares inativos e de seus pensionistas, que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e revoga o § 2º do referido artigo.

Art. 2º O art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Apresentação: 11/11/2025 18:57:01.250 - CCJC
PRL 6 CCJC => PL 1451/2023

PRL n.6

§ 3º Tratando-se de militares estaduais inativos e de pensionistas, sempre que houver fonte de compensação de recursos, a contribuição incidirá apenas sobre a parcela da remuneração que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)"

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



* C D 2 2 5 8 8 6 9 3 3 6 1 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.451/2023, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aginaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio



Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Apresentação: 13/11/2025 13:43:04,747 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1451/2023

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CFT
AO PROJETO DE LEI 1.451, DE 2023**

Apresentação: 13/11/2025 13:43:39.917 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CFT => PL 1451/2023

SBE-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 3º ao art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor que a contribuição, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, deverá incidir apenas sobre a parcela da remuneração desses militares inativos e de seus pensionistas, que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e revoga o § 2º do referido artigo.

Art. 2º O art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

.....
§ 3º Tratando-se de militares estaduais inativos e de pensionistas, sempre que houver fonte de compensação de recursos, a contribuição incidirá apenas sobre a parcela da remuneração que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)”

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 24-C do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.



* C D 2 5 8 5 9 1 6 0 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 13/11/2025 13:43:39.917 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CFT => PL 1451/2023



* C D 2 2 5 8 5 9 1 6 0 4 7 0 0 *

